

A. I. Nº - 108875.0004/05-2
AUTUADO - BARDAUÊ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 30/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/05, exige ICMS no valor de R\$3.484,79, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, à fl.22, alegando que o autuante não levou em consideração, em seu levantamento, os somatórios das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor emitidas. Diz que as referidas emissões decorrem de exigência de alguns clientes, bem como quando ocorrem panes no seu Emissor de Cupom Fiscal. Informa estar anexando aos autos toda a documentação pertinente, inclusive os atestados de intervenção efetuadas em seu ECF. Em relação ao valor cobrado no mês de janeiro/04 (R\$581,49), ressalta que o pagamento já havia sido efetuado quando solicitou parcelamento do Auto de Infração nº 088299.0013/04-4, lavrado anteriormente. Ao final, requer a improcedência da autuação.

O autuante em informação fiscal às fls.42/43, diz que após examinar as provas apresentadas pelo autuado, constatou que o mesmo tem razão em parte. Aduz que procedeu a revisão dos cálculos pertinentes (fl. 44), e que após considerar os documentos apresentados pelo sujeito passivo, reduziu o valor do imposto a pagar para R\$ 1.792,61, conforme demonstrativo de débito à fl.45.

O autuado tomou ciência (fl.46) da informação prestada pela autuante, bem como do novo demonstrativo de débito apresentado, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e

administradora de cartão de crédito. A esse respeito o art.4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

{...}

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que o autuante não levou em consideração, em seu levantamento, as Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, emitidas. Em relação ao valor cobrado no mês de janeiro/04 (R\$581,49), também ressaltou que o pagamento já havia sido efetuado quando solicitou parcelamento do Auto de Infração nº 088299.0013/04-4, lavrado anteriormente.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado, fato, inclusive, acatado pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, quando acatou as planilhas anexadas pelo impugnante às fls.28 a 32.

O sujeito passivo acostou, ainda, ao processo seus talões de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor série D-1, atestados de intervenção técnica, bem como cópias de DAE's referentes ao pagamento de Auto de Infração lavrado anteriormente, comprovando suas alegações.

Dessa forma, após a retificação dos cálculos pertinentes (fl.44), considerando os documentos apresentados pelo sujeito passivo, o valor do imposto a pagar ficou reduzido para R\$1.792,61, conforme demonstrativo de débito à fl.45.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0004/05-2**, lavrado contra **BARDAUÊ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.792,61**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR